



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7D6F2-56E67-9A4DF



2ª Procuradoria de Contas

Portaria de Instauração 00022/2026

Processo: 00223/2026

Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas

Criação: 24/07/26 01:17

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 022/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos artigos 127, 129 e 130 da Constituição da República, artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

CONSIDERANDO a instauração de notícia de fato para se colher informações preliminares sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos na manutenção e desenvolvimento de ensino (evento 10), diante da apresentação da seguinte narrativa disposta no evento 3:

Da Desapropriação do predio onde funcionou ate 2023 a escola Jardim de Infância Frei José Oses

Um dos imóveis objeto da presente denúncia foi utilizado **até o final do exercício de 2023** como sede da **Escola Jardim de Infância Frei José Oses**, tendo sido posteriormente desocupado em razão do elevado valor do aluguel e do remanejamento da unidade escolar para outro prédio anteriormente desapropriado pelo Município.

Apesar de **não haver funcionamento de unidade escolar no local desde então**, a partir de **julho de 2025** o Município voltou a **efetuar pagamentos de aluguel do referido imóvel**, sob a justificativa formal de que ali seria instalada uma nova escola, o que **não se concretizou ao longo de todo o exercício financeiro de 2025**, importa frizar que as escolas do bairro esplanada e do bairro niteroi, possuem predios próprios que poderiam receber investimentos em pleno funcionamento.

Em **16 de dezembro de 2025**, foi realizado pagamento no montante de **R\$ 3.115.558,20**, a título de **desapropriação**, mediante **depósito judicial**, com recursos provenientes de diversas fontes, sendo a **mais expressiva delas recursos da educação básica**, apesar da inexistência de qualquer funcionamento escolar no imóvel.

Ressalta-se que, **mesmo após a efetivação do depósito judicial de desapropriação**, o Município **continuou realizando pagamentos de aluguel do mesmo imóvel**, situação que evidencia grave irregularidade, uma vez que o bem já se encontrava desapropriado.

Destaca-se, ainda, que:

- Os **pagamentos de aluguel** são realizados em nome de **Manoel Delazare Cechim**;
- Enquanto a **desapropriação** foi formalizada em nome de **Paulo Sérgio Cechim**;
- tratando-se, contudo, **do mesmo imóvel**, circunstância que dificulta a vinculação dos pagamentos pelos órgãos de controle, contribuindo para a falta de transparência e possível indução a erro na fiscalização.

3. Todas as despesas – tanto de **aluguel quanto de desapropriação** – foram **custeadas com recursos da educação**, sem qualquer contrapartida educacional no exercício de 2025.

Da Desapropriação do predio onde funciona atualmente a Secretaria Municipapl de Saúde.

Situação semelhante ocorreu com outro imóvel, que, embora **formalmente indicado em portaria administrativa como sede de unidade escolar, funciona atualmente como Secretaria Municipal de Saúde**, não havendo nenhuma oferta de ensino no local.

Referido imóvel também foi objeto de **desapropriação mediante depósito judicial**, igualmente **custeada com recursos da educação**, sendo o pagamento da desapropriação realizado em favor de **Eraldo Campana**.

Não obstante a desapropriação, o Município **continua efetuando pagamentos mensais de aluguel**, agora por meio do **Fundo Municipal de Saúde**, em favor de **Tereza Marta Zagotto Campana**.

Assim como no primeiro caso, verifica-se que:

- o imóvel encontra-se **desapropriado**;
- os **aluguéis permanecem sendo pagos**;
- os pagamentos são realizados em **nomes distintos**, dificultando a identificação do vínculo entre os atos administrativos e o bem imóvel correspondente.

Da ausência de prestação de serviço público educacional

Em ambos os casos narrados:

- **não houve funcionamento de unidade escolar no exercício de 2025;**
- **não houve atendimento a alunos;**
- **não houve prestação de serviço educacional;**
- ainda assim, as despesas foram **classificadas e computadas como aplicação em educação.**

Ao final do exercício financeiro, o Município encerrou o ano com:

- **aluguéis integralmente pagos;**
- **imóveis já desapropriados;**
- **despesas registradas em nomes distintos**, de modo a **dificultar o rastreamento pelos órgãos de controle;**
- **e sem benefício educacional concreto**, indicando, em tese, **manobra administrativa para inflar artificialmente o percentual constitucional mínimo**, com o objetivo de evitar a responsabilização pelo descumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Ressalte-se que os recursos utilizados possuem natureza vinculada, provenientes do FUNDEB, inclusive complementação da União pelo critério VAAT, os quais somente podem ser aplicados em ações que caracterizem efetiva manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo vedada sua utilização para despesas que não resultem em prestação educacional concreta no exercício financeiro.

CONSIDERANDO que expedidos ofícios ao Prefeito e à Secretária de Educação de Castelo para se manifestar sobre os fatos noticiados, apresentando, ao mesmo tempo, as documentações pertinentes (eventos 11 e 12); foram prestadas no evento 16 as informações abaixo destacadas:

1.1 – IMÓVEL 01 (FAMÍLIA CESCHIM)

O imóvel localizado na Rua Araras, n.º 70, Bairro Bela Vista, foi originalmente construído para funcionamento de instituição de ensino privada (Escola Expoente de Castelo), possuindo, portanto, vocação educacional e características estruturais compatíveis com o desenvolvimento de atividades escolares.

Posteriormente, o Município de Castelo passou a locá-lo para funcionamento da Escola Municipal Frei José Oses, a partir de janeiro de 2014, garantindo a continuidade da prestação do serviço

público educacional em espaço já adequado à dinâmica pedagógica e às necessidades da rede municipal de ensino.

A utilização prolongada do imóvel, ao longo de mais de uma década, consolidou sua destinação educacional, com organização de salas, áreas administrativas e demais estruturas compatíveis com o funcionamento escolar, assegurando a regularidade das atividades pedagógicas.

Importa destacar que a eventual descontinuidade da utilização do imóvel, especialmente no curso do ano letivo, poderia comprometer gravemente a prestação do serviço público educacional, afetando diretamente alunos, professores e a organização do calendário escolar, além de gerar instabilidade administrativa e social.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente razoável submeter a continuidade do serviço educacional à instabilidade inerente a contratos de locação, especialmente em se tratando de unidade escolar em funcionamento, cuja interrupção poderia acarretar prejuízos relevantes à coletividade.

Diante desse cenário, a Administração Municipal optou pela desapropriação do imóvel como medida voltada à garantia da continuidade, estabilidade e segurança da política educacional, assegurando a permanência definitiva do equipamento público em local já consolidado para essa finalidade.

Além disso, a aquisição do imóvel revela-se medida vantajosa sob a ótica patrimonial e econômica, uma vez que a incorporação de bem imóvel ao patrimônio público tende, ao longo do tempo, à valorização, configurando ativo financeiro relevante para a Administração, ao mesmo tempo em que substitui despesa continuada com locação por investimento permanente.

Ressalte-se que o procedimento expropriatório possui natureza litigiosa, tendo sido judicialmente instaurado em razão da ausência de consenso quanto ao valor da indenização, encontrando-se em curso perante o Poder Judiciário, com observância do devido processo legal.

Tal circunstância evidencia que a definição do valor indenizatório e a formalização definitiva da transferência da propriedade e da posse dependem de decisão judicial, reforçando a regularidade da atuação administrativa e o controle jurisdicional sobre o procedimento.

Importa registrar, por fim, que o imóvel possui titularidade registrada em nome do Sr. Paulo Sérgio Ceschim, que cedeu direitos relativos à locação a seus filhos, dentre eles Manoel Delazare Ceschim e Maria Clara Delazare Ceschim, razão pela qual os pagamentos de aluguel eram realizados em favor de um dos herdeiros, enquanto a desapropriação foi formalizada em nome do titular registral.

Trata-se de situação comum de pluralidade de sujeitos em relação jurídica imobiliária, plenamente

admitida pelo ordenamento jurídico, não havendo qualquer irregularidade ou tentativa de ocultação, estando todos os atos devidamente registrados e disponíveis para controle.

Ademais, a Controladoria Geral do Município também **não identificou a realização de qualquer pagamento de aluguel referente a esse imóvel no exercício de 2026, contrariando frontalmente as alegações da denúncia.**

1.2 – IMÓVEL 02 (FAMÍLIA CAMPANA)

O imóvel pertencente ao Sr. Eraldo Campana e sua esposa Tereza Marta Zagotto Campana foi, durante muitos anos, utilizado como instituição de ensino privada, denominada "LUDO", possuindo, portanto, estrutura compatível com a atividade educacional.

Após a desativação da referida instituição, o imóvel passou a ser locado pelo Município para sediar a Secretaria Municipal de Saúde, que nele funcionou regularmente até o final do exercício de 2025.

Com a judicialização do procedimento de desapropriação, de natureza litigiosa em razão da ausência de consenso quanto ao valor indenizatório, e a consequente intimação dos proprietários, houve a necessidade de reorganização da utilização do imóvel, especialmente diante da iminência de sua incorporação ao patrimônio público e de sua vocação educacional.

Nesse contexto, o Município promoveu a transferência da Secretaria Municipal de Educação para o referido imóvel, destinando-o às atividades educacionais e administrativas da pasta.

Importa destacar que tal medida também se justifica pelo momento do calendário escolar, uma vez que o ano letivo já se encontrava em curso quando da judicialização e da reorganização administrativa, não sendo possível a imediata instalação de unidade escolar no local sem prejuízo à continuidade das atividades educacionais já em andamento em outras unidades.

Dessa forma, a utilização do imóvel pela Secretaria Municipal de Educação permite, de maneira planejada e gradual, a realização de adequações, organização pedagógica e preparação do espaço para futura utilização como unidade escolar, em consonância com o planejamento da rede municipal de ensino.

Atualmente, o imóvel já se encontra integralmente sob a posse do Município, sendo efetivamente utilizado pela Secretaria Municipal de Educação, que nele se encontra instalada, desenvolvendo atividades administrativas, técnicas e de planejamento voltadas à expansão e reorganização da rede municipal de ensino.

Além disso, a aquisição do imóvel revela-se medida vantajosa sob a ótica patrimonial e econômica,

uma vez que a incorporação de bem imóvel ao patrimônio público tende, ao longo do tempo, à valorização, configurando ativo financeiro relevante para a Administração, ao mesmo tempo em que substitui despesa continuada com locação por investimento permanente.

Não se trata, portanto, de imóvel ocioso, mas de bem público em utilização concreta, inserido em política educacional estruturada e alinhado às diretrizes do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

Ademais, a Controladoria Geral do Município **não identificou a realização de qualquer pagamento de aluguel referente a esse imóvel no exercício de 2026, contrariando frontalmente as alegações da denúncia.**

II – DA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DE ALUGUEL E DO RISCO JURÍDICO PARA O MUNICÍPIO

É imprescindível esclarecer ao Ministério Público de Contas que os pagamentos de aluguel foram suspensos. Contudo, a Administração Municipal não procedeu à rescisão formal dos contratos de locação porque, nos termos do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, a desapropriação **não transfere automaticamente a posse ao expropriante pelo mero ato do depósito.**

A transferência da posse depende, nos termos do art. 15 do referido Decreto-Lei, de **imissão provisória ou definitiva na posse, determinada pelo juízo competente.** Enquanto isso não ocorre, pode ser juridicamente vedado à Administração simplesmente ignorar a relação obrigacional anterior sem o adequado ato judicial ou rescisão contratual.

Desta forma, a manutenção da relação contratual (ainda que sem novos pagamentos efetivos) serve a um propósito jurídico essencial: EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO e resguardar o erário municipal de eventuais ações de perdas e danos que os proprietários poderiam promover caso a Administração simplesmente rescindisse unilateralmente o contrato antes da efetiva imissão na posse.

[...] Portanto, o que a denúncia aponta como *"grave irregularidade"* é, na verdade, **a conduta juridicamente correta da Administração**, que não pode encerrar unilateralmente um vínculo obrigacional antes do cumprimento do rito legal da imissão na posse, sob pena de gerar passivo judicial para o erário municipal.

III – DO DEPÓSITO JUDICIAL: VALOR UNILATERAL, SUJEITO A CONTESTAÇÃO E INAPTO À TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE

A denúncia incorre em equívoco ao tratar o depósito judicial como se representasse a consumação da desapropriação, com imediata transferência da propriedade e da posse ao Município. Tal compreensão não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

3.1 – O DEPÓSITO NÃO ENCERRA A DESAPROPRIAÇÃO

O valor depositado em juízo corresponde à oferta indenizatória formulada unilateralmente pela Administração Municipal, com base em avaliação técnica própria, possuindo caráter provisório.

Nos termos do art. 10-A do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, o proprietário possui o direito de aceitar ou rejeitar a oferta apresentada. Rejeitada a proposta (como ocorreu no caso em análise) o procedimento expropriatório prossegue em sede judicial, com a realização de perícia técnica independente e posterior fixação do valor definitivo pelo Juízo competente.

Dessa forma, o depósito judicial não encerra a desapropriação, tampouco implica concordância do expropriado com o valor ofertado, constituindo apenas requisito para o prosseguimento da ação e eventual imissão provisória na posse.

3.2 – DA IMISSÃO NA POSSE E DA SITUAÇÃO CONCRETA DOS PROCESSOS

Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, a imissão provisória na posse depende de decisão judicial específica, não ocorrendo automaticamente com a realização do depósito.

No caso concreto, as desapropriações encontram-se judicializadas, destacando-se, as ações de nº 5002487-43.2025.8.08.0013 e nº 5002289-06.2025.8.08.0013, nas quais já houve o depósito judicial dos valores ofertados e o deferimento das medidas necessárias à imissão provisória na posse.

Conforme o andamento processual, os feitos encontram-se atualmente em fase de cumprimento dos respectivos mandados de imissão na posse, ainda pendentes de formalização definitiva.

Importa esclarecer que, não obstante a pendência de formalização da imissão por meio de mandado judicial, o Município já exerce a posse fática dos imóveis, utilizando-os para fins públicos, notadamente vinculados à política educacional.

Tal circunstância não afasta a necessidade de regularização formal no âmbito judicial, tratando-se de etapa procedimental inerente ao rito da desapropriação.

Nesse contexto, não houve a realização de pagamentos de aluguel no exercício de 2026, inexistindo qualquer sobreposição entre despesas de locação e indenização por desapropriação.

A situação verificada configura fase transitória do procedimento expropriatório, na qual há a ocupação do imóvel pelo Poder Público, com fundamento na utilidade pública declarada, no depósito prévio e na atuação sob controle jurisdicional.

Não há, portanto, qualquer irregularidade, mas sim a execução regular de política pública, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 3.365/1941 e com os princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

3.3 – DISTINÇÃO ENTRE ALUGUEL E INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO

A denúncia também incorre em confusão conceitual entre dois institutos juridicamente distintos, como apontado pela Controladoria-Geral do Município:

- **Aluguel:** decorre de **obrigação contratual** – contrato de locação firmado entre o Município e os proprietários – e tem sua natureza jurídica definida pela Lei n.º 8.245/1991 (Lei do Inquilinato).
- **Indenização por Desapropriação:** decorre de **obrigação constitucional** (art. 5.º, XXIV, da Constituição Federal), processada nos termos do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com valor fixado judicialmente mediante avaliação pericial.

A coexistência temporária dessas duas relações jurídicas (a contratual de locação e a obrigacional constitucional decorrente da desapropriação) é absolutamente normal durante o período compreendido entre o depósito e a imissão definitiva na posse, **não configurando qualquer ilegalidade ou irregularidade.**

IV – DA LEGALIDADE DO USO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB E MDE)

A denúncia afirma que o uso de recursos da educação para as desapropriações seria ilegal por ausência de contrapartida educacional imediata. A afirmação não encontra amparo no ordenamento jurídico.

4.1 – DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS EDUCACIONAIS COMO DESPESA DE MDE

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996), em seu **art. 70, inciso II**, expressamente inclui entre as despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE as "aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino". A desapropriação de imóveis para futura instalação de unidades escolares enquadra-se, sem qualquer dúvida, nessa categoria.

[...] Ademais, A Lei n.º 14.113/2020 (Lei do FUNDEB) determina, em seu art. 38, que os recursos do fundo devem ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Não há, portanto, vedação ao uso de recursos do FUNDEB para desapropriação de imóvel destinado à

implantação de unidade escolar.

Ressalte-se que os imóveis desapropriados integram planejamento educacional estruturado, com previsão de ampliação de vagas, reorganização da rede física escolar e implementação do ensino em tempo integral, conforme diretrizes estabelecidas no âmbito do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

As medidas adotadas não possuem caráter isolado, mas integram política pública contínua, com cronograma de execução física e pedagógica, afastando qualquer alegação de ausência de finalidade educacional concreta.

4.2 – INVESTIMENTOS ESTRUTURAIS NÃO EXIGEM RETORNO IMEDIATO NO MESMO EXERCÍCIO

A exigência implícita na denúncia de que o imóvel desapropriado deveria imediatamente receber alunos para que a despesa fosse legítima não encontra qualquer fundamento legal. **A aquisição de bem imóvel para fins educacionais constitui investimento estrutural**, cuja relevância social e educacional não se mede pelo funcionamento imediato no mesmo exercício financeiro.

Os recursos do FUNDEB destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 14.113/2020, sendo as despesas admitidas aquelas elencadas no art. 70 da LDB (Lei n.º 9.394/1996). O inciso II do referido artigo prevê expressamente, entre as despesas de MDE, 'a aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino', o que abrange a desapropriação de imóvel com vocação educacional comprovada e destinação escolar concreta e planejada."

4.3 – CONTEXTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

O Município de Castelo firmou **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG** com o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e com a Secretaria de Educação Estadual, estabelecendo metas para **ampliação do ensino em tempo integral, aumento de vagas e melhoria da qualidade da rede pública**. As desapropriações realizadas se inserem nesse planejamento estratégico, não constituindo despesas avulsas e desconexas, mas atos administrativos integrados a um projeto educacional de longo prazo, chancelado pelo próprio órgão de controle.

V – DA JUSTIFICATIVA PARA A LOCAÇÃO DO IMÓVEL A PARTIR DE JULHO DE 2025

A denúncia questiona o reinício dos pagamentos de aluguel do imóvel da Escola Frei José Oses a partir de julho de 2025, apontando que as escolas do Bairro Esplanada e do Bairro Niterói possuiriam prédios próprios que poderiam receber investimentos. A afirmação, além de imprecisa, é incompleta.

As escolas **Esplanada do Castelo** e **Antonio Teixeira de Melo (Bairro Niterói)** apresentam as seguintes limitações estruturais:

- A Escola Esplanada do Castelo, com mais de 50 anos de funcionamento, **está localizada às margens do Rio Castelo, sendo periodicamente inundada durante as cheias**, causando danos ao patrimônio público e inviabilizando investimentos de grande monta em estrutura sujeita a repetidas inundações.
- A Escola Antonio Teixeira de Melo possui estratégia administrativa de uso como **abrigo emergencial durante cheias do Rio Castelo**, além de ser candidata à instalação de Unidade de Saúde, já que a unidade atual funciona em imóvel público locado.
- Cada escola possui média de **120 alunos por unidade**. A conversão para ensino em tempo integral demanda que cada escola atenda no máximo 60 alunos. Dessa forma, as estruturas existentes seriam incapazes de absorver todos os alunos matriculados, **deixando aproximadamente 120 alunos fora da escola** caso as reformas fossem feitas com as escolas em funcionamento – o que seria inviável operacionalmente.

A locação do imóvel, a partir de julho de 2025, teve por finalidade viabilizar a implantação de unidade escolar em regime de tempo integral, considerando a compatibilidade do espaço com a política educacional do Município.

O imóvel, que se encontrava sem utilização desde 2023, passou por processo de organização administrativa voltado à sua integração à rede municipal de ensino, especialmente quanto à alocação de turmas, estruturação das equipes pedagógicas e adequação ao calendário escolar.

Após essas etapas de planejamento e organização, o imóvel foi destinado à utilização educacional, integrando-se à política pública de ampliação da oferta de ensino no Município.

A utilização do espaço para fins educacionais demonstra a efetividade da política pública implementada, não se tratando de imóvel ocioso, mas de equipamento público vinculado à rede municipal de ensino.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MANOBRA PARA ATENDIMENTO ARTIFICIAL DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL (ART. 212 DA CF)

A alegação de que o Município teria realizado “manobra administrativa para inflar artificialmente o percentual mínimo constitucional de aplicação em educação” não encontra qualquer respaldo fático, contábil ou histórico.

Cumprе esclarecer que os investimentos realizados (incluindo as desapropriações mencionadas, Processo nº 5002487-43.2025.8.08.0013; Processo nº 5002289- 06.2025.8.08.0013) foram previamente planejados e inseridos em política pública estruturada de expansão da rede municipal

de ensino, especialmente no contexto de ampliação da oferta de educação em tempo integral, não tendo sido realizados com a finalidade de ajuste artificial de índice constitucional.

Ressalta-se que o Município de Castelo mantém histórico contínuo de cumprimento do mínimo constitucional de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, frequentemente com percentuais superiores ao exigido, o que evidencia a regularidade e a consistência da política pública educacional adotada.

Ademais, a desapropriação de imóveis destinados à implantação e expansão de unidades escolares constitui medida expressamente admitida pela legislação educacional vigente, enquadrando-se como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394/1996, não se exigindo, para sua validade, a utilização imediata do imóvel no mesmo exercício financeiro.

Não houve, portanto, qualquer direcionamento artificial de despesas, mas sim a execução legítima de política pública educacional devidamente planejada, com respaldo legal e aderência às normas de regência.

Dessa forma, afasta-se de maneira categórica qualquer alegação de dolo, simulação, desvio de finalidade ou manipulação contábil.

VII – DA PLURALIDADE DE NOMES NOS PAGAMENTOS: REGULARIDADE JURÍDICA

A denúncia aponta como indício de irregularidade o fato de os pagamentos de aluguel terem sido realizados em nome de **Manoel Delazare Ceschim**, enquanto a desapropriação foi formalizada em nome de **Paulo Sérgio Ceschim**. Essa situação tem explicação simples e completamente regular:

O imóvel possui titularidade registral em nome de Paulo Sérgio Ceschim, que cedeu seus direitos sobre a locação a seus filhos, sendo o valor do aluguel dividido entre eles. Essa é uma situação ordinária de **pluralidade de sujeitos em relação imobiliária**, expressamente admitida pelo Código Civil, decorrente de copropriedade, sucessão hereditária ou cessão de direitos. Todos os pagamentos foram devidamente **protocolados, empenhados, liquidados e registrados contabilmente**, estando plenamente disponíveis no Portal de Transparência do Município.

[...] IX – DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que:

- (a) Os atos administrativos praticados possuem **pleno respaldo jurídico**, lastreados no Decreto-Lei nº 3.365/1941, na Lei nº 9.394/1996 (LDB), na Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB), na Constituição Federal e na legislação civil;

- (b) Os **pagamentos de aluguel estão suspensos**, não havendo novos pagamentos no exercício de 2026 em favor dos proprietários dos imóveis desapropriados;
- (c) O depósito judicial representa o **valor ofertado unilateralmente pela Administração**, contestado pelos proprietários, sendo o valor definitivo a ser fixado por sentença judicial após perícia técnica, não havendo transmissão automática de posse pelo mero depósito;
- (d) O uso dos recursos da educação (FUNDEB/MDE) para desapropriação de imóveis destinados à implantação de unidades escolares é **expressamente permitido pela legislação educacional vigente**;
- (e) **Não há qualquer evidência de fraude, dolo, simulação ou desvio de finalidade**, sendo a denúncia baseada em interpretação equivocada da legislação e dos fatos administrativos;
- (f) A pluralidade de nomes nos pagamentos decorre de **cessão legítima de direitos entre familiares**, com todos os procedimentos devidamente registrados nos sistemas de controle municipal.

Ante o exposto, o Município de Castelo requer a Vossa Excelência:

- (i) O **arquivamento integral da notícia de fato**, por ausência de irregularidade;
- (ii) Subsidiariamente, caso assim não entenda Vossa Excelência, a realização de **diligência técnica complementar** para apuração dos fatos com acesso à documentação integral disponível nos sistemas municipais;

CONSIDERANDO que, em breve apreciação aos esclarecimentos do gestor e às informações dispostas no Portal da Transparência da Prefeitura de Castelo, verifica-se que:

(i) o contrato n. 1.01112/2025, firmado para a locação de imóvel para implantação da EMEIEF Esplanada do Castelo (vigente de 11/04/2025 a 10/04/2026), fixou o aluguel mensal de R\$ 9.400,00, com despesas no montante de R\$ 76.408,90 entre abril a dezembro de 2025 (<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/arquivos/AE8F40D7E263270D9C1B74D845802DF1.pdf>; <https://castelo-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/contrato.aspx?id=9748120>; <https://castelo-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/favorecido.aspx?origem=menultemBase1021&id=102.156.347-13>); paralelamente, o Decreto de Desapropriação n. 21.114, de 13/11/2025, resultou em pagamentos no valor de R\$ 3.115.558,42 a Paulo Sérgio Ceschim em 19/12/2025, relacionados ao processo judicial n. 5002487-43.2025.8.08.0013 (<https://castelo-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/favorecido.aspx?origem=menultemBase1021&id=859.797.677-20>); e

(ii) o contrato n. 1.05549/2024, destinado à locação de imóvel para funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde (vigente de 18/09/2024 a 26/11/2025), fixou o valor mensal de R\$ 6.488,32, com despesas de R\$ 59.943,21 no ano de 2025, inclusive relativas a períodos posteriores ao distrato (<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/arquivos/ACB55044CF78C26C4B0EEF20E923246F.pdf>; <https://castelo-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/contrato.aspx?id=9583873>; <https://castelo-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/pagamento.aspx?id=1C4F95075BC44C9799AE38EA825D6981|0007864/2025>; <https://castelo-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/pagamento.aspx?id=1C4F95075BC44C9799AE38EA825D6981|0007864/2025>); e

[es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/pagamento.aspx?id=1C4F95075BC44C9799AE38EA825D6981|0007862/2025](https://portaltp.com.br/consultas/detalhes/pagamento.aspx?id=1C4F95075BC44C9799AE38EA825D6981|0007862/2025)); ao mesmo tempo o decreto de desapropriação n. 21.052, de 15 de outubro de 2025, resultou em pagamentos no valor de R\$ 1.701.645,51 a Eraldo Campana em 14/11/2025, vinculando-se, ainda, ao processo judicial n. 5002289-06.2025.8.08.0013 (<https://castelo-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/favorecido.aspx?origem=menuItemBase1021&id=055.074.487-87>);

CONSIDERANDO que os esclarecimentos prestados pelo gestor não vieram acompanhados dos processos relacionados aos decretos de desapropriação ns. 21.052/2025 e 21.114/2025;

CONSIDERANDO, ademais, que, no que tange ao imóvel de propriedade de Paulo Sérgio Ceschim, não restou esclarecida a data da efetiva implantação da unidade escolar, ou seja, do início das atividades educacionais para fins de melhor justificar os pagamentos de aluguéis se o que se objetivava era a desapropriação;

CONSIDERANDO, outrossim, que em relação ao imóvel de propriedade de Eraldo Campana também não restou esclarecida a motivação do pagamento de aluguéis referente aos períodos posteriores ao final do contrato, bem como a forma em que ocorreu a transferência da Secretaria de Educação e como está o andamento do processo para que o imóvel se torne uma unidade escolar;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de se obter informações complementares para a devida elucidação dos fatos;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a notícia de fato data de 14 de janeiro de 2026 já tendo escoado os prazos dispostos no artigo 3º, *caput*, da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que vencido o prazo do *caput* do artigo 3º o *Parquet* de Contas instaurará o procedimento próprio (artigo 7º da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (artigo 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

CONSIDERANDO que “o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão” (artigo 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no artigo 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos na manutenção e desenvolvimento de ensino.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1 – Registre-se a Portaria n. 022/2026 - MPC;

2 – Expeça-se ofício ao Prefeito e à Secretária de Educação de Castelo para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentação relacionada aos decretos de desapropriação ns. 21.052/2025 e 21.114/2025, de modo a demonstrar quando ocorreram as respectivas desapropriações, esclarecendo, ao mesmo tempo, no que tange ao imóvel de propriedade de Paulo Sérgio Ceschim a data da efetiva implantação da unidade escolar, ou seja, do início das atividades educacionais para fins de melhor justificar os pagamentos de aluguéis se o que se objetivava era a desapropriação, e, em relação ao imóvel de propriedade de Eraldo Campana, a motivação do pagamento de aluguéis referente aos períodos posteriores ao final do contrato, bem como a forma em que ocorreu a transferência da Secretaria de Educação e como está o andamento do processo para que o imóvel se torne uma unidade escolar;

3 – Acautelem-se os autos em Secretaria; e

4 – Após, façam conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas com a juntada da resposta ou após o transcurso de 10 (dez) dias do prazo, *in albis*.

Vitória, 24 de julho de 2026.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas